



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Escola e Faculdade Parque Ltda. – ME		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 942, de 19 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de outubro de 2022, determinou o descredenciamento da Faculdade Parque (FAP), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
PROCESSO Nº: 23000.031989/2021-31		
PARECER CNE/CES Nº: 222/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 942, de 19 de outubro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 20 de outubro de 2022, determinou o descredenciamento da Faculdade Parque (FAP), com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

As informações a seguir, extraídas da Nota Técnica nº 110/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, assinada em 8 de dezembro de 2022, contextualizam o histórico do processo:

[...]

PROCESSO Nº 23000.031989/2021-31

INTERESSADO: FACULDADE PARQUE - FAP CÓD. 4538

Analisa o recurso interposto pela Instituição de Ensino Superior em face de descredenciamento institucional. Sugestão de encaminhamento ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

I – QUALIFICAÇÃO DA INSTITUIÇÃO

1. A **Faculdade do Parque (cód. e-MEC nº 4538)**, Instituição de Ensino Superior (IES) mantida pela **Escola e Faculdade Parque Ltda - ME (cód. e-MEC nº 2869)**, CNPJ: 13.426.838/0001-93, é sediada na Rua Silveira Martins, nº 3806, Bairro: Cabula, Cidade: Salvador/BA. CEP: 41100-000, Telefone: (27) 3230-5565, e-mail: marcelosacramento@colegioparque.com.br; gmartins9@hotmail.com; e dir_operacional@faculdadeparque.edu.br. A IES foi credenciada pela Portaria MEC nº 906, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/09/2007, e obteve credenciamento pela Portaria nº 794, publicada no DOU em 10 de agosto de 2015.

2. A IES possui autorização na área de graduação, modalidade presencial, para os cursos de Administração, Educação Física, Letras-Libras e Pedagogia. Na área de especialização há autorização na modalidade presencial para o curso em História e Cultura AF.

II - HISTÓRICO

3. A Instituição submetida à presente análise declara a ausência de oferta efetiva de aulas e alunos vinculados aos seus cursos de graduação no Censo da Educação Superior nos anos de 2015 a 2018, de acordo com as informações do INEP, conforme a imagem abaixo:

4538 - FACULDADE PARQUE

Censo 2019 Aberto

Este relatório oferece os principais dados censitários de cursos, vínculos de alunos nos cursos, docentes na IES, técnicos administrativos e receitas e despesas da instituição.



Relatório Série Histórica da IES

Comparativo Anual			2017	2018	2019
Total de Funções de Docentes por Regime de Trabalho(1)	Tempo Integral		0	0	0
	Tempo Parcial		0	0	0
	Horista		0	0	0
Docentes em Exercício			0	0	0
Docentes Afastados			0	0	0
Total de Docentes por grau de Formação(1)	Sem Graduação		0	0	0
	Com Graduação		0	0	0
	Com Especialização		0	0	0
	Com Mestrado		0	0	0
	Com Doutorado		0	0	0
Total de Técnicos por grau de formação	Fundamental Incompleto		0	0	0
	Fundamental Completo		0	0	0
	Ensino Médio		0	0	0
	Ensino Superior		0	0	0
	Especialização		0	0	0
	Mestrado		0	0	0
Doutorado			0	0	0
Total de Financiamento Estudantil Reembolsável			0	0	0
Total de Financiamento Estudantil Não Reembolsável			0	0	0
Total de Alunos com Apoio Social			0	0	0
Total de Alunos em Atividade Extra Curricular			0	0	0
Anos			2017	2018	2019
Total de Vagas Oferecidas			0	0	0
Total de Vagas Oferecidas - Graduação			0	0	0
Graduação	Vagas Novas Oferecidas	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
	Vagas Remanescentes Oferecidas	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Vagas Oferecidas para Programas Especiais		Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Total de Vagas Oferecidas - Sequencial			0	0	0
Sequencial	Vagas Novas Oferecidas	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
	Vagas Remanescentes Oferecidas	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Vagas Oferecidas para Programas Especiais		Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Total de Candidatos Inscritos			0	0	0
Total de Candidatos Inscritos - Graduação			0	0	0
Graduação	Inscritos para vagas Novas	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
	Inscritos para vagas Remanescentes	Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Inscritos para vagas de Programas Especiais		Total	0	0	0
		Presencial	0	0	0
		EAD	0	0	0
Total de Candidatos Inscritos - Sequencial			0	0	0
Total			0	0	0

4. Assim, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior (DISUP/SERES/MEC) determinou a instauração de Processo Administrativo de Supervisão em fase de **procedimento preparatório** perante a IES nos termos do Despacho SERES nº 170/2021 (doc. SEI nº 3015296), que acolheu a íntegra da Nota Técnica nº 263/2021-CGSE/DISUP/SERES/MEC (doc. SEI nº 3015289). A Instituição foi devidamente notificada, por meio do Ofício-Circular nº 03/2021 (doc. SEI nº 3015307), para apresentar, em até 30 dias, sua defesa, tratando das matérias de fato e de direito pertinentes ao procedimento preparatório instaurado. Em 28/12/2021, a IES apresentou sua manifestação, objeto de análise desta Nota Técnica.

5. A IES, por meio do Ofício nº 012/2021 (doc. SEI nº 3062203), prestou alguns esclarecimentos acerca do processo de supervisão na fase preparatória. Contudo, não apresentou documento sobre a razão da ausência de oferta efetiva de aulas e de alunos vinculados aos cursos de graduação, conforme o Censo referente aos anos de 2015 a 2018. Diante disso, a IES foi notificada pela segunda vez, por meio do Ofício-Circular nº 53/2022 (doc. SEI nº 3099621).

6. Por conseguinte, a IES apresentou o Ofício nº 013/2021 (doc. SEI nº 3144676) com a cópia do processo seletivo para ingresso de novos alunos realizado

no segundo semestre de 2019 para o ano de 2020, mas não apresentou documento de processo seletivo dos anos anteriores.

7. A IES foi notificada pela terceira vez, por meio do Ofício-Circular nº 88/2022 (doc. SEI nº 3144676), sendo intimada para se manifestar sobre as pendências apontadas no presente processo, relativas à cópia dos editais dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Diante do solicitado, a IES inseriu novo, o Ofício nº 012/2021 (doc. SEI nº 3208875), protocolado em 22 de março de 2022, justificando a impossibilidade de apresentar os documentos requeridos por esta Coordenação-Geral, tendo em vista o quadro reduzido de funcionários e uma pane generalizada no computador da secretaria.

8. Posteriormente, fundamentada na Nota Técnica nº 65/2021/CGSE/DISUP/SERES (doc. SEI nº 3421560), foi emitida a Portaria nº 942, publicada em 20 de outubro de 2022, que determinou o descredenciamento da **Faculdade do Parque (cód. e-MEC nº 4538)**.

9. Destarte que, em 01/12/2022, foi anexado aos autos o Processo SEI nº 23000.033175/2022-12, contendo o recurso interposto pela IES contra a Portaria nº 942, de 19 de outubro de 2022 (doc. SEI nº 3678936). Nesse sentido, o Conselho Nacional de Educação (CNE) encaminhou o Ofício nº 442/2022/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (doc. SEI nº 3683398) que trata do recurso relativo ao descredenciamento institucional imposto em desfavor da IES (Processo SEI nº 23000.031989/2021-31). O CNE solicitou manifestação da SERES/MEC quanto às razões constantes do recurso.

III - DA ANÁLISE DO RECURSO DA INSTITUIÇÃO

10. Na oportunidade do contraditório no Procedimento Sancionador, em respeito ao rito previsto no Decreto nº 9.235, de 2017, a IES fez o recurso com base em dois pontos. A IES informou do longo tempo transcorrido para transferência de manutenção, também sobre o pedido de revisão de descredenciamento voluntário. O segundo, relacionado aos dados positivos da equipe de avaliadores do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) para os cursos em EaD, assim como a estrutura física e acadêmica da Faculdade.

11. A IES informou que abriu processo seletivo nos cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Administração, não obtendo êxito com ingresso de alunos.

A Escola e Faculdade Parque - FAP foi notificada em expedientes anteriores da eventual possibilidade de abertura de processo de Supervisão através do expediente que noticiava a eventual Instauração de Processo Administrativo de Supervisão Preparatório - OfícioCircular N» 3/2021/CGSE/DTSUP/SERES/SERES-MEC - conforme notificada em OFÍCIO Nº 53/2022/CGSE/DTSUP/SERES/SERES-MEC de 27/01/2022. Na oportunidade a entidade mantenedora da FAP, manifestou formalmente através de e ofícios denº 012/2021 e 013/2021 na forma estabelecida na notificação (Notifica a IES a prestar esclarecimentos. Referência: Processo SEI n” 23000.031989/2021-31), as circunstâncias que levou a faculdade a não abertura de turmas nos seus novos cursos de Licenciatura em Educação Física e Bacharelado em Administração, cursos autorizados após longo prazo decorrido dos processos inexplicavelmente, já que não havia pendências ou diligências a serem atendidas, além de que ficou demonstrado a implementação de processo seletivos nos anos letivos questionados. A Ausência de informações aos CENSO do ensino superior também obedeceu às

prerrogativas regulatórias cabíveis conforme manifestação formal nos processos respectivos, a saber: INEXISTÊNCIA DE OFERTA DE TURMAS E ALUNOS REMANESCENTES EM ATIVIDADE NA IES. Há de se registrar que o processo predatório e desigual da concorrência, com prática de preços incompatíveis e abertura de Polos de EaD, por redes conconrentes, foi determinante para o êxito dos processos seletivos abertos. Considere-se ainda que aparecimento da situação emergencial provocada pela COVID19 em todo o país e no mundo tomou a atividade de ensino a uma situação de queda total de ingresso de alunos a números jamais visto no segmento, culminando com outros fatores que fragilizaram o emprego e renda decorrente das circunstâncias da pandemia provocando vários acometimentos de quebra e redução das atividades em todos os segmentos de negócios.

12. Nesse sentido, a IES fundamentou o recurso no CNE afirmando que continua em funcionamento (ativa) no mesmo endereço e local de oferta, mantendo o seu acervo institucional, fazendo ainda as seguintes ponderações:

RECURSO FUNDAMENTADO:

Diante dos fatos essa Escola e Faculdade Parque Ltda-ME vem à presença desta entidade reguladora - CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO - CNE, aduzir os seguintes aspectos:

I - Em relação a portaria em epígrafe esclarece: Em relação ao Art.1º “§ 1º” - Não há alunos remanescentes com pendências administrativas ou acadêmicas que justifique a indicação de ações de guarda e/ou entrega de documentos a qualquer outra instituição, até porque a IES continua em funcionamento (ativa), no mesmo endereço e local de oferta, onde mantém responsavelmente toda a guarda e manutenção do seu acervo institucional, local inclusive onde funciona também o Colégio Parque, mantido tal como a faculdade pela Escola e Faculdade Parque Ltda.

II - Em relação ao “§ 1º”, não apresenta neste instante a notícia de DESCREDENCIAMENTO publicado em seu site na WEB considerando que almeja manter a atividade da faculdade na forma a ser pleiteada a seguir.

III - Cabe registrar com a devida vênia e ênfase necessária que apesar do estabelecido no Art. 22 da citada portaria, em nenhum momento a Escola e Faculdade Parque Ltda - ME foi FORMALMENTE NOTIFICADA (s.m.j), do seu credenciamento na forma como estabelecido no processo regulatório, usualmente utilizado pela SERES/MEC.

13. A Faculdade do Parque (cód. e-MEC nº 4538) apresentou pedido de recurso enfatizando a importância da instituição no Estado da Bahia, assim como pela estrutura administrativa tanto do colégio como da faculdade. A IES solicitou a prorrogação dos atos autorizativos dos cursos: Educação Física (licenciatura) e Administração (Bacharelado).

DO PEDIDO (RECURSO),

Diante dos fatos aqui aduzidos e considerando a tradição do complexo escolar em nosso estado, dos investimentos realizados para autorização dos dois novos cursos citados, e do firme e propósito de continuar a exercer as atividades empresariais tanto do colégio como da faculdade objeto do eventual pedido de credenciamento, vem à presença deste Conselho Nacional de

Educação - CNE, RECORRER DA DECISÃO DA SERES/MEC, ao tempo em que requer lhe seja assegurado a PRORROGAÇÃO DO ATOS AUTORIZATIVOS dos curso de Educação Física (Licenciatura) e Administração (bacharelado), por pelo menos mais um ciclo avaliativo ou no mínimo por 2 (dois) anos, a fim de que se possa assegurar a ofertados mesmos no ano letivo de 2023, comprometendo-se desde já a IES em organizar proativamente O Processo Seletivo para a ofertados cursos para o novo período, ou por outro lado identificar novos parceiros ou investidores que possam contribuir para alavancar não só os cursos existentes como também investir em novos cursos e projetos.

14. Cabe destacar que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC) é a competente para a instauração de procedimento de supervisão, quando constatada afronta ao marco legal da educação superior, visando à proteção dos interesses dos alunos diretamente afetados e da sociedade. Dessa forma, o Ministério da Educação (MEC) zela pela conformidade e qualidade da oferta de educação superior no Sistema Federal de Ensino com a legislação aplicável, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

15. Resgata-se que o funcionamento regular de uma IES depende da oferta efetiva e regular de aulas em, pelo menos, um **curso de graduação**. A ausência da oferta efetiva de aulas de todos os cursos de graduação, por período superior a vinte e quatro meses, enseja a abertura de processo administrativo de supervisão, que pode resultar na cassação imediata do ato autorizativo nos termos do art. 68 do decreto nº 5.773, 2006, alterado pelo Decreto nº 8.754, de 2016, redação mantida no art. 61 do Decreto nº 9.235, de 2017. Ainda que desobrigadas de responder ao Censo, as **instituições sem comunidade discente por dois anos consecutivos encontram-se em situação de irregularidade. A série histórica no portal do INEP já indica a desativação da Instituição.**

[...]

16. Quanto ao ponto da defesa da IES, há a afirmação de que fez os processos seletivos para os cursos autorizados, não conseguindo o ingresso de alunos. Assim, deixou de responder aos Censo do Ensino Superior dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. A principal alegação se refere a problemas técnicos, pane generalizada no computador da secretaria e ao reduzido quadro de funcionários na instituição. Com isso, a IES não pôde anexar cópias dos editais de processos seletivos dos alunos durante o período já relatado.

17. O mandamento constitucional descrito no artigo 209 estabelece a livre oferta do ensino pela iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, a autorização e avaliação periódica de qualidade pelo Poder Público. Identificadas as situações de vencimento do ato autorizativo de instituições de educação superior, sem a adoção de providências para a sua renovação, o MEC, consideradas suas atribuições e os mandamentos legais de garantia da qualidade e de pleno atendimento das condições de regularidade da educação superior, deve adotar as providências necessárias de supervisão no sentido de apurar as inconformidades, nos termos do art. 72, inciso IX, do Decreto nº 9.235, de 2017. Repete-se que a Instituição foi credenciada, **pelo prazo máximo de três anos**, pela Portaria MEC nº 906, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 14/9/2007, e obteve recredenciamento pela Portaria nº 794, publicada no DOU em 10 de agosto de 2015.

18. Sem oferta regular de aulas na graduação por pelo menos desde 2016, constata-se a grave inobservância por parte da Instituição em relação às normas gerais de educação. As informações dos sistemas e bancos de dados oficiais, assim como do INEP, são de que os cursos de graduação da IES nunca iniciaram. Não há que se falar em saneamento ou comutação de pena para suspensão de atividades, como a IES deseja, quando todos esses requisitos de legalidade foram ignorados. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis. Por essas razões, fundamenta-se a decisão do presente processo pelo **descredenciamento** da Instituição conforme o previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.

IV - CONCLUSÃO

19. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão Estratégica sugere que essa Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, em atenção ao marco regulatório da educação superior e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, 9º e 46 da Lei nº 9.394, de 1996, 2º da Lei nº 10.861, de 2004, 5º da Lei nº 9.784, de 1999, Decreto nº 6.425, de 2008, arts. 61 a 73 do Decreto nº 9.235, de 2017, determine perante a **Faculdade do Parque (cód. e-MEC nº 4538)**, IES mantida pela **Escola e Faculdade Parque Ltda - ME (cód. e-MEC nº 2869)**, CNPJ:13.426.838/0001-93.

(i) O indeferimento da reconsideração da penalidade aplicada pela Portaria nº 942, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 20 de outubro de 2022.

(ii) O encaminhamento do presente processo à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para a análise do recurso interposto, sem efeito suspensivo nos termos do art. 61 da Lei nº 9.784, de 1999.

(iii) A notificação da **Faculdade do Parque (cód. e-MEC nº 4538)** da decisão, por meio de e-mail e pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do Sistema e-MEC.

À consideração superior.

COORDENAÇÃO-GERAL DE SUPERVISÃO ESTRATÉGICA

Aprovo encaminhamento.

DIRETORIA DE SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Aprovo.

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Considerações do Relator

O recurso foi interposto no prazo estabelecido pela legislação, sendo, por isto, tempestivo. Inicialmente, há de se considerar o que estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 209:

[...]

O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

***I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*** (Grifo nosso)

Este artigo, de forma inequívoca, estabelece os princípios que devem fundamentar a oferta de ensino pela iniciativa privada. Dessa forma, as normas devem ser cumpridas, da mesma forma que as Instituições de Educação Superior (IES) estão sujeitas à avaliação da qualidade de seu ensino pelo Poder Público.

Isto posto, quando se analisa o histórico do processo, assim como seu recurso, é possível verificar que a IES não atendeu, a contento, as notificações da SERES, conforme exposto na Nota Técnica nº 110/2022/CGSE/DISUP/SERES/SERES, deixando, inclusive, de responder ao Censo do Ensino Superior dos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018, com a principal alegação fundamentada em problemas técnicos, pane generalizada no computador da secretaria e ao reduzido quadro de funcionários na instituição. Na parte final da Nota Técnica supracitada, de forma sintética, a SERES afirma que:

[...]

*18. Sem oferta regular de aulas na graduação por pelo menos desde 2016, constata-se a grave inobservância por parte da Instituição em relação às normas gerais de educação. As informações dos sistemas e bancos de dados oficiais, assim como do INEP, são de que os cursos de graduação da IES nunca iniciaram. Não há que se falar em saneamento ou comutação de pena para suspensão de atividades, como a IES deseja, quando todos esses requisitos de legalidade foram ignorados. O desatendimento ao marco regulatório da educação superior configura irregularidade da Instituição, reunindo elementos suficientes para que a SERES/MEC adote as medidas cabíveis. Por essas razões, fundamenta-se a decisão do presente processo pelo **descredenciamento** da Instituição conforme o previsto no art. 73 do Decreto nº 9.235, de 2017.* (Grifo nosso)

Assim, com base no exposto, não obstante os argumentos apresentados pela IES, fica evidente que o Poder Público agiu de acordo com a legislação e com zelo, consoante o disposto no artigo 209 da Constituição Federal de 1988, mencionado neste Parecer.

A partir destas considerações, em convergência com a SERES, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 942, de 19 de outubro de 2022, que determinou o descredenciamento da Faculdade Parque (FAP), com sede na Rua Silveira Martins, nº 3.806, bairro Cabula, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pela Escola e Faculdade Parque Ltda. – ME, com sede no mesmo município e estado.

Voto, também, no sentido de que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação defina, junto à entidade mantenedora, a responsabilidade sobre guarda e gestão do acervo acadêmico da IES, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente